



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



Assunto: Aquisição de testes rápidos e EPI's – Dispensa de Licitação – Situação de Emergência – COVID-19.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da aquisição de testes rápidos e EPI's, para a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município no combate à COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada.

Cumpre esclarecer que a União declarou Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia mundial causada pelo Corona Vírus, sendo que a doença já foi fatal para 190.871 pessoas e já infectou 2.774.135 no mundo todo, segundo dados extraídos da *World Health Organization (WHO)*, ou Organização Mundial de Saúde (OMS), como chamamos no Brasil.

Na mesma esteira, o Estado do Pará decretou Estado de Emergência em Saúde, depois Estado de Calamidade Pública – este até agora não decretado pelo Município – e, consequentemente, o Município de Soure o fez. Desta feita, em atenção à urgente necessidade de combate à COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a aquisição de testes rápidos e EPI's, estes últimos para os profissionais de saúde.

Cumpre esclarecer que o Decreto que declarou Emergência em Saúde seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, não é genérico nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da referida Instrução Normativa, cumprindo, também, o disposto na Instrução Normativa nº 002/2020 do TCM-PA, esta publicada no dia 30.03.2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



Da mesma forma, o vínculo entre o objeto adquirido e a necessidade do Município é óbvio e não necessita de maiores elucidações. A aquisição de testes rápidos tem relação umbilical com a política de enfrentamento à pandemia do COVID-19, assim como a aquisição de EPI's visa manter a segurança dos profissionais de saúde e demais voluntários nas barreiras sanitárias montadas pelo Município de Soure.

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com no mínimo 03 (três) fornecedores, para que a Administração não incorra em compra de objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

A justificativa de preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ... o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poderá-se fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

A Medida Provisória nº 926/2020, que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Verifica-se, analisando os autos, que as formalidades necessárias inseridas no referido dispositivo legal se encontram plenamente cumpridas. Ademais, faz-se mister ressaltar a necessidade, também, da Administração Pública constar, no sítio, além dos arquivos indicados pela Lei de Acesso à Informação, o nome do contratado, seu número de inscrição no CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição, por força do art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Desta forma, cumpridos os requisitos acima elencados, a contratação dos serviços aqui requerida é possível e se dá pela situação de Emergência em Saúde decretada. Assim, tal aquisição é imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 20 de abril de 2020.

749637062/2  
DN: Cn=BR\_Cn=CP-Brasil\_OU=Secretaria  
de Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB\_e-CFF\_A3\_OU=(EM BRANCO),  
OU=16916517000139\_CN=ELY  
BENEVIDES DE SOUSA NETO;  
TAM=3706272  
Raso: Eu sou o autor deste documento  
Localização:

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico—OAB/PA12.502



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



Assunto: Aquisição de testes rápidos – Dispensa de Licitação – Situação de Emergência – COVID-19.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da aquisição de testes rápidos, para a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município no combate à COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição deve ser feita nos serviços no período de emergência deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada. Da mesma forma, até com maneira de evitar muitas aquisições acerca do mesmo objeto – como se verifica no caso em apreço –, mister se faz que a Administração realize um planejamento melhor e qualitativo para não incorrer no risco de adquirir produtos com diferença de preços, até pelo momento de alta procura evidenciado durante a pandemia.

Cumpre esclarecer que a União declarou Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia mundial causada pelo Corona Vírus, sendo que a doença já foi fatal para milhares de pessoas e já infectou milhões no mundo todo, segundo dados extraídos da *World Health Organization* (WHO), ou Organização Mundial de Saúde (OMS), como chamamos no Brasil.

Na mesma esteira, o Estado do Pará decretou Estado de Emergência em Saúde, depois Estado de Calamidade Pública – este até agora não decretado pelo Município – e, consequentemente, o Município de Soure o fez. Desta feita, em atenção à urgente necessidade de combate à COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a aquisição de testes rápidos.

Cumpre esclarecer que o Decreto que declarou Emergência em Saúde seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, não é genérico e nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



referida Instrução Normativa, cumprindo, também, o disposto na Instrução Normativa nº 002/2020 do TCM-PA, esta publicada no dia 30.03.2020.

Da mesma forma, o vínculo entre o objeto adquirido e a necessidade do Município é óbvio e não necessita de maiores elucidações. A aquisição destes rápidos tem relação umbilical com a política de enfrentamento à pandemia do COVID-19, visto que identificar os casos positivos e proceder ao isolamento é vital para conter o avanço de um vírus altamente contagioso.

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com o mínimo de 03 (três) fornecedores, para que a Administração não incorra em compra do objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

A justificativa de preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ... o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica

*públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.*

A Medida Provisória nº 926/2020, que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

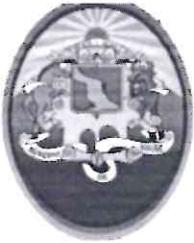
I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Verifica-se, analisando os autos, que as formalidades necessárias inseridas no referido dispositivo legal se encontram plenamente cumpridas. Ademais, faz-se mister ressaltar a necessidade, também, da Administração Pública constar, no sítio, além dos arquivos indicados pela Lei de Acesso à Informação, o nome do contratado, seu número de inscrição no CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição, por força do art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



Desta forma, cumpridos os requisitos acima elencados, a contratação dos serviços aqui requerida é possível e se dá pela situação de Emergência em Saúde decretada. Assim, tal aquisição é imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 14 de maio de 2020.

  
Ely Benevides de Sousa Neto  
Assessor Jurídico

DE SOUSA NETO:74663708272  
DN: C=BR, O=CP-Brazil, OU=Secretaria da  
Revolução Federal do Brasil, OU=RFB  
&CP-Brazil (EM BRANCO)  
OU=183361700018, CN=Ely Benevides  
DE SOUSA NETO:74663708272  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2020-05-08 11:10:35

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico—OAB/PA12.502**